



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1955086 - GO (2021/0241251-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA**
ADVOGADOS : **JANE VILELA GODOI - GO005486**
: **ANTONIO CLAUDEMIR WECK - RS035457**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES.

1. A Corte de origem ao decidir a controvérsia assim consignou (fl. 325, e-STJ): “A jurisprudência do STF já pacificado o entendimento '(...) de que, em relação aos impostos, deve ser interpretada amplamente a imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, 'c', da Constituição Federal, admitindo a não incidência de tributos como o IPI e o Imposto de Importação sobre mercadorias adquiridas por entidade de assistência social, que se destinam à consecução de seus fins institucionais'. (RE 243807/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 28/04/2000). Sucede que a Apelante não descreve fato tributário concreto, nem formula pedido certo. A pretensão exordiana é para afastar a incidência do II e do IPI "quando da aquisição, no mercado interno e externo, de bens, máquinas e equipamentos que irão compor o seu ativo imobilizado" (fl. 20). Ora, esse tipo de pedido é como um cheque em branco, que serve para o futuro, envolvendo fatos indeterminados que exigem provas caso a caso. Sendo assim, a petição inicial é inepta.”

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que é inviável rever, em Recurso Especial, as conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias quanto à inépcia da petição inicial por exigir nova análise do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes: REsp 1.654.967/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.4.2017; AREsp 1.604.002/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 22.10.2020; AgInt no REsp 1.153.036/AC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23.3.2020; AgInt no REsp 1.336.939/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 19.5.2020; AgInt no REsp 1.313.161/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22.3.2019; e AgInt no AREsp 1.266.491/PR, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 16.11.2020.

3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 30 de maio de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.955.086 - GO (2021/0241251-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA
ADVOGADOS : JANE VILELA GODOI - GO005486
ANTONIO CLAUDEMIR WECK - RS035457
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática às fls. 423-426, e-STJ, que não conheceu do Recurso, em razão da incidência da Súmula 7 do STJ.

O Recurso Especial (art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal) foi interposto de *decisum* cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. II E IPI. PEDIDO GENÉRICO E INDETERMINADO. PETIÇÃO INICIAL INEPTA.

1. A jurisprudência do STF já pacificou o entendimento "(...) de que, em relação aos impostos, deve ser interpretada amplamente a imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, "c", da Constituição Federal, admitindo a não incidência de tributos como o IPI e o Imposto de Importação sobre mercadorias adquiridas por entidade de assistência social, que se destinam à consecução de seus fins institucionais". (RE 243807/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 28/04/2000).

2. Sucede que a Apelante não descreve fato tributário concreto, nem formula pedido certo. A pretensão exordiana é para afastar a incidência do II e do IPI "quando da aquisição, no mercado interno e externo, de bens, máquinas e equipamentos que irão compor o seu ativo imobilizado". Esse tipo de pedido é como um cheque em branco, que serve para o futuro envolvendo fatos indeterminados que exigem provas caso a caso. Sendo assim, a petição inicial é inepta.

3. Processo extinto sem resolução do mérito, de ofício. Apelação e remessa oficial prejudicadas.

Na origem, trata-se de Ação Declaratória movida pela Sociedade Goiana de Cultura, na qual pede a declaração de sua imunidade, nos termos do art. 150, VI, “c”, da CF/1988, em relação ao pagamento do Imposto sobre Produto Industrializado e do Imposto de Importação “quando da aquisição, no mercado interno e externo, de bens, máquinas e equipamentos que irão compor o seu ativo

imobilizado”.

Em primeiro grau a demanda foi julgada parcialmente procedente. O Tribunal de origem, porém, reformou a Sentença e, de ofício, julgou extinto o processo sem resolução de mérito, sob o fundamento de que a petição inicial é inepta por descrever pedido genérico.

A recorrente, nas razões de Recurso Especial (fls. 366-381, e-STJ) sustenta que o aresto atacado apresenta divergência jurisprudencial com o Recurso Extraordinário 479.186/PR, Rel. Ministro Cezar Peluzo, DJE 3.9.12, bem como que violou os arts. 295, parágrafo único, 267, I, e 286 do CPC/73. Afirma que o pedido não é genérico e que a expressão utilizada no capítulo reservada aos pedidos é amplamente aceita e empregada nas sentenças e acórdãos dos Tribunais pátrios.

Nas razões de Agravo Interno, aduz que a discussão nos autos é de direito e que não incide a Súmula 7 do STJ. Pede a reforma da decisão recorrida.

Sem contrarrazões, conforme certidão à fl. 457, e-STJ.

É o **relatório**.

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.955.086 - GO (2021/0241251-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA
ADVOGADOS : JANE VILELA GODOI - GO005486
ANTONIO CLAUDEMIR WECK - RS035457
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES.

1. A Corte de origem ao decidir a controvérsia assim consignou (fl. 325, e-STJ): “A jurisprudência do STF já pacificado o entendimento '(...) de que, em relação aos impostos, deve ser interpretada amplamente a imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, 'c', da Constituição Federal, admitindo a não incidência de tributos como o IPI e o Imposto de Importação sobre mercadorias adquiridas por entidade de assistência social, que se destinam à consecução de seus fins institucionais'. (RE 243807/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 28/04/2000). Sucede que a Apelante não descreve fato tributário concreto, nem formula pedido certo. A pretensão exordiana é para afastar a incidência do II e do IPI "quando da aquisição, no mercado interno e externo, de bens, máquinas e equipamentos que irão compor o seu ativo imobilizado" (fl. 20). Ora, esse tipo de pedido é como um cheque em branco, que serve para o futuro, envolvendo fatos indeterminados que exigem provas caso a caso. Sendo assim, a petição inicial é inepta.”

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que é inviável rever, em Recurso Especial, as conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias quanto à inépcia da petição inicial por exigir nova análise do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes: REsp 1.654.967/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.4.2017; AREsp 1.604.002/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 22.10.2020; AgInt no REsp 1.153.036/AC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23.3.2020; AgInt no REsp 1.336.939/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 19.5.2020; AgInt no REsp 1.313.161/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22.3.2019; e AgInt no AREsp 1.266.491/PR, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 16.11.2020.

3. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 10 de maio de 2022.

O recurso de Agravo Interno não merece provimento.

A Corte de origem ao decidir a controvérsia assim consignou (fl. 325, e-STJ):

A jurisprudência do STF já pacificado o entendimento "(...) de que, em relação aos impostos, deve ser interpretada amplamente a imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, "c", da Constituição Federal, admitindo a não incidência de tributos como o IPI e o Imposto de Importação sobre mercadorias adquiridas por entidade de assistência social, que se destinam à consecução de seus fins institucionais". (RE 243807/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 28/04/2000).

Sucedem que a Apelante não descreve fato tributário concreto, nem formula pedido certo. A pretensão exordiana é para afastar a incidência do II e do IPI "quando da aquisição, no mercado interno e externo, de bens, máquinas e equipamentos que irão compor o seu ativo imobilizado" (fl. 20).

Ora, esse tipo de pedido é como um cheque em branco, que serve para o futuro, envolvendo fatos indeterminados que exigem provas caso a caso.

Sendo assim, a petição inicial é inepta.

O STJ possui entendimento de que é inviável rever, em sede de Recurso Especial, as conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias quanto à inépcia da petição inicial por exigir nova análise do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. Cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DOSIMETRIA. SANÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESTA PARTE, NÃO PROVIDO.

(...)

6. No mais, com relação à alegação de inépcia da petição inicial, verifica-se que o Tribunal a quo afirmou que, analisando "detidamente a petição inicial, percebe-se que a mesma preenche em toda plenitude os requisitos do artigo 282 da Lei Adjetiva Civil. (...) Com efeito, facilmente se denota que o caso dos autos enfoca a imputação de ato de improbidade administrativa ao

ex-prefeito de Patos-PB, o Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley, em razão do fracionamento indevido do objeto de licitação para aquisição de combustíveis, no ano de 2001." (fl. 535, grifo acrescentado).

7. Assim, é inviável "rever, em sede de recurso especial, as conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias quanto à inépcia da petição inicial por exigir nova análise do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.Precedentes." (AgInt no Ag 1336592/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 19/12/2016, grifo acrescentado). Nesse sentido: AgInt no AREsp 781.076/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/12/2016.

8. Recurso Especial parcialmente conhecido, e nessa parte, não provido.

(REsp 1.654.967/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/4/2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL E INEXEQUIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. (...). JUROS MORATÓRIOS. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. RESP 1.495.146/MG E RE 870.947/SE.

(...)

2. O reconhecimento da inépcia da inicial e inexecutibilidade do título executivo, na forma pretendida pelo ente público, demandaria o revolvimento do acervo fático e probatório dos autos, o que é vedado, no âmbito do recurso especial, pela Súmula 7/STJ.

(...)

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento.

(AREsp 1.604.002/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 22/10/2020)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INÉPCIA DA INICIAL, AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCLUIU PELA SUA INOCORRÊNCIA. MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. (...) AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

III. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo - no sentido da "ausência de incoerência entre a causa de pedir e o pedido feito pela apelada" - não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

(...)

Superior Tribunal de Justiça

VIII. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.153.036/AC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23/3/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. (...) INÉPCIA DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. (...).

(...)

3. O Tribunal a quo consigna a inexistência de inépcia da inicial. A reforma do acórdão, neste aspecto, demanda reexame de matéria fático-probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ut Súmula 7/STJ.

(...)

9. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.336.939/RS, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 19/5/2020)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. (...) PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL REJEITADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE EM ANÁLISE DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. (...). AGRAVO INTERNO DO ENTE ESTATAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

3. Para desconstituir as citadas conclusões obtidas pelo acórdão recorrido quanto às teses de inépcia da inicial, de ausência de comprovação do direito alegado e da condição do Município de produtor, necessário o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

(...)

6. Agravo Interno do Ente Estatal a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.313.161/AL, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/3/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDADO.

1. Para rever o entendimento do Tribunal de origem quanto às teses de ilegitimidade passiva ad causam e de inépcia da inicial, na forma como posta, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

(...) 5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.266.491/PR, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta

Superior Tribunal de Justiça

Turma, DJe 16/11/2020)

Como se observa, a decisão agravada não merece reforma.

Pelo exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.955.086 / GO

Número Registro: 2021/0241251-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0010626-21.2002.4.01.3500 00106262120024013500 106262120024013500 200235000105862

Sessão Virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA

ADVOGADOS : JANE VILELA GODOI - GO005486

ANTONIO CLAUDEMIR WECK - RS035457

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPI/ IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA

ADVOGADOS : JANE VILELA GODOI - GO005486

ANTONIO CLAUDEMIR WECK - RS035457

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 31 de maio de 2022